



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003812-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é paciente ANDRE LUIS TEODORO QUADROS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto 35723

Habeas Corpus nº 3003812-28.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: ANDRÉ LUÍS TEODORO QUADROS

Impetrado: MM Juíza de Direito da Vara do Plantão Judicial de Limeira/SP

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL.

HABEAS CORPUS – DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006) – IMPETRAÇÃO VISANDO REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE – ALEGAÇÕES DE FALTA DE MOTIVAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL, ALÉM DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP – ARGUMENTAÇÃO SOBRE A DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA DIANTE DE EVENTUAL PENA FUTURA.

DECRETO PRISIONAL SUFICIENTEMENTE MOTIVADO, EXPOSTAS AS RAZÕES DE DECIDIR PARA SATISFAZER A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL (ART. 93, IX DA CF).

DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO – MATERIALIDADE DOS FATOS E PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA CRIMINOSA A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E IMPEDIR A REITERAÇÃO DELITIVA, REVELANDO-SE A PERICULOSIDADE DO AGENTE PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO – DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS QUE SE AFIGURA TÍPICO DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA, A REVESTIR-SE DE GRAVIDADE INTRÍNSECA – EXERCÍCIO DE PREVISÃO DA FUTURA DOSAGEM DAS PENAS OU DA ESCOLHA DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO NA HIPÓTESE DE FUTURA CONDENAÇÃO QUE NÃO SE ADMITE EM SEDE DE HABEAS CORPUS, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO – ORDEM DENEGADA.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de ANDRÉ LUÍS TEODORO QUADROS, sob a alegação de que estaria ele sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM Juiz de Direito da Vara do Plantão Judicial de Limeira/SP, nos autos nº

1501495-44.2025.8.26.0320, que converteu o flagrante do paciente em prisão preventiva.

Afirma a impetração, primeiramente, que a decisão atacada revestiu-se de nulidade porque não expôs qualquer motivação idônea para justificar a privação de liberdade, não estando presentes no caso os requisitos elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal desde que ausente a gravidade concreta dos fatos, não sendo relevante a quantidade da droga apreendida, e inexistindo qualquer possibilidade de reiteração delitiva, que não pode erigir em presunção.

Ressalta a inadmissibilidade de constituir-se a prisão preventiva em antecipação da pena, e postula assim seja deferida a liminar para revogar a custódia e expedir-se o alvará de soltura, confirmando-se a ordem a final (fls. 01/10).

Indeferindo-se o pedido de liminar, quando se reputou desnecessária a requisição de informações (fls. 40/44), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça no sentido da denegação da ordem (fls. 53/58) e vieram conclusos os autos.

É o sucinto relatório.

Pesem os veementes argumentos trazidos com a impetração, e anotando-se desde logo a absoluta impropriedade da análise de matéria fática nesta via, caracterizada pelo rito célere e pela cognição sumária (HC nº 556.033/RO, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 26.5.2020; Ag no RHC nº 86.550/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 7.12.2017), a presente impetração não merece acolhida.

Cumprindo breve relato, se vê no caso que na tarde de **18 de março de 2025**, em circunstâncias descritas, agentes policiais que

realizavam patrulhamento em local conhecido pela traficância se depararam com o paciente, o qual, ao perceber a viatura, expressou nervosismo e procurou evadir-se apressadamente, a justificar breve perseguição e abordagem. Na revista pessoal foram encontradas 18 (dezoito) porções de cocaína, e ao ser inquirido, admitiu ele o exercício da mercancia ilegal por conta de “dívida com facção”, acrescentando ainda que mantinha em depósito, na residência, outras porções de droga. No imóvel foram apreendidas mais 280 (duzentos e oitenta) porções da mesma droga e assim efetuada a prisão em flagrante.

Em sede de audiência de custódia, no dia **19 de março seguinte**, o flagrante reputou-se formalmente em ordem e converteu-se em prisão preventiva, quando referiu a MM Juíza, além da materialidade provada e dos indícios de autoria, ao registro de péssimos antecedentes do paciente, com extensa ficha criminal e anotações de reincidência específica, recebendo o benefício da liberdade provisória recentemente e voltando a delinquir, a demonstrar assim absoluto descaso com o Poder Judiciário. Daí porque evidenciado o 'periculum libertatis', afigurando-se necessária a prisão para garantia da ordem pública e para impedir a reiteração delitiva, nem se mostrando adequada e suficiente a só imposição de medidas cautelares diversas no caso (fls. 58/63 dos autos principais).

Seguindo-se o regular andamento processual, viu-se ofertada a denúncia que deu o paciente como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, já determinada em **27 de março último** a notificação do paciente para responder à acusação como se vê de consulta agora efetuada ao sistema '**e-SAJ**' de andamentos.

Desde logo faz-se o registro de que ao contrário dos

argumentos expendidos na impetração, o decreto prisional apresentou motivação bastante apesar de alguma concisão, expostas as razões de decidir de maneira a satisfazer assim a exigência constitucional (art. 93, IX da CF), pois mesmo ao empregar expressões de caráter genérico o julgador decide sempre considerando a concretude do caso que tem diante de si.

Ademais, certo é que não se confunde a fundamentação breve, concisa, com a ausência de motivação ensejadora de nulidade, tampouco sendo exigência constitucional de motivação que sejam corretos, no entender das partes, os fundamentos do *decisum* sejam corretos no entender da parte (**AgReg no Ag no RE 1.244.250/RJ, rel. Min. Edson Fachin; DJe 10.9.2021; AgReg no ARE n. 1.107.224/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 4.10.2018**).

Em verdade, o decreto prisional em comento arrimou-se no artigo 312 do Código de Processo Penal, julgando-se imperiosa a privação de liberdade para garantir a ordem pública e assim impedir a reiteração de condutas ilícitas. Sendo oportuno assim reiterar o teor de julgado da c. Suprema Corte no qual se avalia esta condição da prisão preventiva para defini-la como a *“necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes [...]”*, valendo trazer à colação:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DELIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DESSE FUNDAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

(...) Em matéria de prisão cautelar, a expressão “ordem

*pública”, justamente, é a que me parece de mais difícil formulação conceitual. (...) ordem pública é bem jurídico distinto da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Cuida-se de bem jurídico a preservar por efeito, justamente, do modo personalizado ou das especialíssimas circunstâncias subjetivas em que se deu a concreta violação da integridade das pessoas e do patrimônio de outrem, como também da saúde pública. (...) 5. (...) Deveras, **quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, o decreto de prisão ganha a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. Isso na linha de que a liberdade do paciente implicará a insegurança objetiva de outras pessoas, com sérios reflexos no seio da própria comunidade.** 6. *Ordem denegada.*” (HC nº 111.244/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. em 10.4.2012).*

E diante da apreensão de considerável quantidade de droga inequivocamente destinada ao comércio, vislumbrando-se indícios do envolvimento com a traficância organizada por parte de indivíduo já condenado pelo mesmo delito, cabe destacar que o delito em comento se afigura atualmente como típico da criminalidade organizada e se reveste de gravidade intrínseca, além de fomentar a prática de crimes mais graves, admitindo-se vislumbrar periculosidade do agente.

Reitere-se: é inegável a necessidade atual de interpretar o conceito de periculosidade com maior abrangência, como não apenas vinculado a crimes contra a vida ou integridade física, mas também evidenciado **nas hipóteses de condutas criminosas especializadas com potencial de prejudicar um número indeterminado de vítimas** (grifo nosso). Sendo esta a hipótese.

Acrescente-se que de acordo com pacificada jurisprudência, o

registro de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justifica a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública (AgReg no HC nº 978.749/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. em 2.4.2025).

As circunstâncias do fato se revelam desfavoráveis, sendo descabido e prematuro qualquer exercício de previsão da futura dosagem das penas, da eventual concessão de benesses ou da escolha do regime inicial de cumprimento na hipótese de futura condenação. Tal prognóstico, aliás, não passaria de mera suposição, e adotar-se alguma conclusão a respeito ensejaria verdadeira supressão de instância. Esta aliás a pacificada construção da jurisprudência (**AgReg no RHC nº 188.710/PE, rel. Min. Og Fernandes, j. em 30.10.2024; HC nº 555.451/PR, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 28.2.2020; RHC nº 102.289/MG, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 9.10.2018**).

Veja-se ainda que segundo a doutrina, “*o magistrado somente poderá decretar uma medida cautelar quando esta proteja eficazmente e de maneira adequada os bens jurídicos que devem ser objeto de proteção pelo processo penal (artigo 282, inciso II). Da mesma forma, a vedação à proteção deficiente deve ser uma constante preocupação do intérprete ao se buscar o alcance e o sentido dos diversos dispositivos introduzidos pela Lei 12.403/2011*” (Andrey Borges de Mendonça, in 'Prisão e Medidas Cautelares', Ed. Método, 2011, pag. 59). Em outras palavras, ao menos em cognição sumária e no caso concreto se mostra duvidosa a imposição de medidas cautelares diversas, por conta de evidente ineficácia na prevenção e repressão dos fatos aqui examinados.

Portanto, embora seja medida extrema, a prisão preventiva se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mostrou no caso como a única adequada na hipótese, ainda subsistindo seus motivos.

Constrangimento ilegal que pudesse ser remediado de pronto nesta via estreita do *writ*, portanto, não se vislumbra.

Ante o exposto, DENEGA-SE A ORDEM.

IVANA DAVID
Relatora